



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Amaloude</i>	FLS Nº <i>05</i>
ANEXOS <i>02</i>	NÚMERO <i>AL/487/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *03* laudas.

Em *28/09/11*

J.R.d.
Funcionário

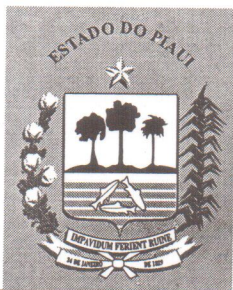
José Rogamemnon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Comissã*
de Cont. e Justiça

Em *28/09/11*

Conceição de Maria Pádua Sam.
Chefe da Div. do Apoio Legislativo



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/03/12

Conceição

Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margarido
Coelho
para relatar.

Em 06/03/12

Alcides

Presidente da Comissão de Constituição



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 166/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TAXAS DE ESTACIONAMENTO EM HOSPITAIS E DEMAIS CENTROS DE SAÚDE PARA EFEITOS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE, ACOMODAÇÃO E SOCORRO DE PACIENTES EM CASOS DE EMERGÊNCIA." VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 61 e 139 do Regimento Interno para exame concernente a constitucionalidade do Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo, pelo que deve obedecer a todos os trâmites regimentais.

O intuito da proposição é estabelecer a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.

Projeto de Lei lido no expediente de 26 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

II. PARECER DO RELATOR

O objeto da presente proposição é polêmico, como exemplo, foi aprovada em Minas Gerais, Lei nº 1.601/2011, que trata do mesmo tema, onde foi aprovada com ressalvas apenas para hospitais da rede pública, excetuando os da rede privada.

No entanto, para a Suprema Corte tais leis violam a regra de competência de acordo com a qual cabe a União legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da Constituição Federal), senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rei. min. Mauricio Corrêa; ADI 2.448, rei. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rei. min. limar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI n. 1.623-RJ, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Informativo 623/2011).

Por outro lado existem alguns estudiosos do direito que entendem que apesar de caber à União a competência privativa para legislar sobre Direito Civil. Contudo, no art. 24, incisos I e VIII, da Constituição Federal/88, confere-se competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre matérias como Direito Econômico e Defesa do Consumidor.

Por isso, para os que consideram a matéria na ótica do direito do consumidor, podem enquadrá-la como legítimo exercício da competência suplementar dos Estados em Defesa do Consumidor. Ocorre que a última palavra sobre a interpretação da matéria ventilada já foi decidida pelo STF no acórdão acima colacionado.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

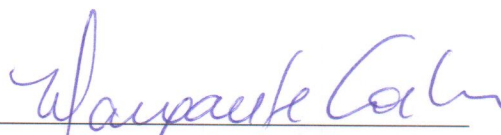
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Portanto nos termos da jurisprudência pacífica do STF, é formalmente inconstitucional lei estadual que proíba a cobrança de valores pela utilização de estacionamento em local privado.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do projeto de lei, o que nos impende a pugnar pela desaprovação do mesmo.

Sala das Comissões, aos 08 de abril de 2012.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

